

PROTOCOLO N° 445 / 2025

DATA 11 / 02 / 2025

Responsável

Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 32 / 02 / 2025

Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Edardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

Visto

**Matéria Aprovada
Unanimidade**

Data 17 / 02 / 2025

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 010/2025
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DAS OBRAS DE
PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS SEM A
PREVIA EXECUÇÃO DAS REDES SUBTERRÂNEAS
DE INFRAESTRUTURA BÁSICA."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a execução das obras de pavimentação das vias públicas, na área urbana, sem a prévia execução das seguintes redes subterrâneas de infraestrutura básica:

I - Rede coletora de águas pluviais e Rede coletora de esgoto, quando estas forem tecnicamente recomendáveis; e

II - Rede distribuidora de água potável.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos desta lei, pavimentação como o revestimento constituído por um ou mais materiais que coloca sobre a via natural, terraplenada, bem como o perfilamento em obras já pavimentadas, para aumentar sua resistência e servir para o tráfego de veículos e pedestres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 11 de fevereiro de 2025.

Silvio Dutra da Silva
Vereador-PODEMOS

Celso Henrique Bafista da Silva
Vereador - PODEMOS

Demilson Camargo Martins
Vereador-MDB

David Marques Silva
Vereador --MDB

Letícia Camargo
Ver. Republicanos

Alexandre R. Ribeiro Vieira
Vereador União Brasil

Maria Socorro L. Dantas
Vereadora Republicanos



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 010/2025 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

*Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),*

Na oportunidade, cumprimento Vossas Excelências e demais membros dessa Casa Legislativa, submetendo para a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que tem como principal finalidade zelar pela boa e eficaz aplicação do recurso público.

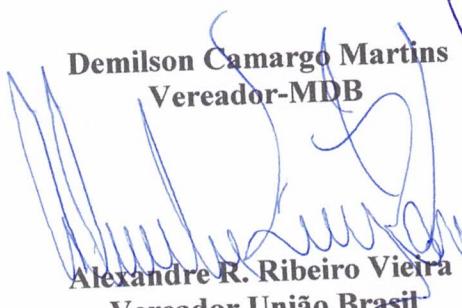
O presente projeto tem como finalidade a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica antes de se efetuar a pavimentação das vias, de modo a evitar que o pavimento tenha de ser aberto - e refeito - antes da instalação de cada rede suplementar, o que, inevitavelmente, acabará sendo pago pelos contribuintes.

Diante o exposto, para que essa medida venha a beneficiar os municípios e a infraestrutura da cidade, solicitamos o apoio de todos os vereadores para a aprovação desse projeto, que será de grande importância para os nossos municípios.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 11 de fevereiro de 2025.

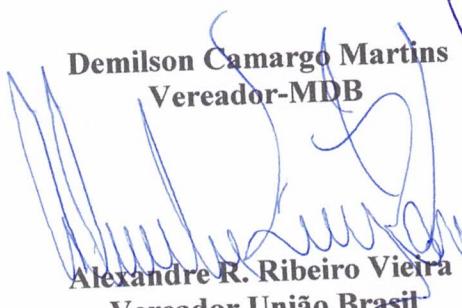

Silvio Dutra da Silva
Vereador-PODEMOS


Celso Henrique Batista da Silva
Vereador –PODEMOS


Demilson Camargo Martins
Vereador-MDB


David Marques Silva
Vereador --MDB


Letícia Camargo
Ver. Republicanos


Alexandre R. Ribeiro Vieira
Vereador União Brasil


Maria Socorro L. Dantas
Vereadora Republicanos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 018/2025

Guarantã do Norte-MT, 12 de fevereiro de 2025.

Ementa: Administrativo. **Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 010/2025.**

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 010, de 11 de fevereiro de 2025, o qual “dispõe sobre a vedação das obras de pavimentação das vias públicas sem a previa execução das redes subterrâneas de infraestrutura, no âmbito do município de Guarantã do Norte - MT”.

Iniciativa Vereadores Autores: Silvio Dutra da Silva, Celso Henrique Batista da Silva, Alexandre R. Ribeiro Vieira E Letícia Camargo

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei nº 010/2025 e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria dos Vereadores Silvio Dutra da Silva, Celso Henrique Batista da Silva, Alexandre R. Ribeiro Vieira E Letícia Camargo.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

Sendo o necessário a relatar.

DO PARECER

O projeto de lei acima referido foi proposto sob a justificativa de benefício à sociedade, isto porque se deve valorizar e melhorar o sistema de saneamento básico qual tem como objetivo

Página 1 de 4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

conservar os recursos hídricos e reduzir os problemas de saúde da população, bem como, contribuir diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito do Poder Público Municipal.

Sobre a competência legislativa municipal, cabe consignar o que previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, é possível verificar que a legislação em voga nada mais faz do que organizar o desenvolvimento urbano, inclinando-se em prol e no asseguramento de um meio ambiente protegido e equilibrado, conforme preveem os art. 182 e 225 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 22, VIII, indica que cabe ao município legislar criar normas de uso de ocupação do solo, como é o caso em questão, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como prover tudo que diz respeito ao seu interesse territorial, tendo como objetivo primordial o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar dos seus habitantes e ainda:

*...
VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, DA OCUPAÇÃO E DE USO DO SOLO, mediante lei específica;”*

Como também o Projeto em baila não tem seu objeto inserido na competência exclusiva do Prefeito.

Nesse sentido, é possível verificar que não há uma ordem que fira os princípios
Página 2 de 4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

legais e constitucionais, apenas requisitos essenciais quando da execução da norma.

Ainda, é possível verificar que o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2025 segue a tendência criada pelo Projeto de Lei n. 5.858/13, do Senado Federal, "que obriga os municípios a implantarem redes subterrâneas de serviços urbanos antes de pavimentar as vias".

Logo, se o executivo decidir oportuno e conveniente a realização de alguma obra que objetive a "pavimentação das vias públicas, na área urbana", o Chefe do Executivo deverá primar pelo correto e ético desenvolvimento sustentável urbano, não apenas como consta na exposição de motivo da mencionada lei, porém, segundo a orientação emanada da Constituição Federal, preservando ao máximo os possíveis os interesses ambientais, no caso a preservação e manutenção do meio ambiente e também dos ecossistemas, implantando e fornecendo estrutura básica.

Desse modo, é possível verificar princípios de direito fundamental, no caso a que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou ainda, de cidadania e da dignidade da pessoa humana, fazendo com que todos os municípios da área urbana possam desfrutar da sadia qualidade de vida, convenhamos, todo iniciativa com este propósito merece e deve ser mantida por seus próprios propósitos, afinal se trata de imposição constitucional aos Poderes Públicos e a sociedade.

Temos ainda, que recentemente foi julgado Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no qual foi rejeitada o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei semelhante no município de Camboriú/SC, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ/SC. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO (INCUSIVE RECAPEAMENTO), SEM QUE ANTES SEJAM PROVIDENCIADAS REDES SUBTERRÂNEAS DE ESTRUTURA BÁSICA COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS, DE ESGOTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO. PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE OBJETIVA O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA. NORMA GERAL, SEM INTROMISSÃO NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DA CÂMARA DEVEREADORES. EXEGESE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ART. 14, XVI, E ART. 31, XVII). SIMETRIA COM A NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5001328-36.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Artur Jenichen Filho, Órgão Especial, j. 05-05-2021).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Dante de todo exposto, o presente Projeto de Lei não se encontra eivado de vício formal e material de inconstitucionalidade.

Portanto, opina-se pelo encaminhamento do projeto para análise das comissões temáticas e ao pleno composto pelas Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores para votação e eventual aprovação.

Este parecer não analisa o mérito do projeto de lei que é de competência exclusiva dos Nobres Edis, mas tão somente abrange questões legais e constitucionais de iniciativa e competência.

Contudo, certo da obrigatoriedade quanto a observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência merece Emenda quanto ao *vício à técnica legislativa utilizada, como o alcance da norma, que pode afetar todas as esferas de pavimentação ou apenas pavimentação asfáltica nova, o que pode afetar a realização de obras urgentes de requalificação viária, pavimentação asfáltica e sinalização, que em grande parte dependem de recursos de programas de financiamento e emendas parlamentares.*

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providencias.

JOAO
CARLOS
VIDIGAL
SANTOS

Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS VIDIGAL
SANTOS
Dados: 2025.02.12
Procurador Jurídico 2023.11.56 -04'00'
OAB/MT 21.105/O



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	02 ^a	Data	17 de fevereiro de 2025	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositora	Requerimento Nº	ATA	PLCM Nº.	PLM Nº	PLL Nº 010/2025
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº		
Outros :					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente



Eduardo Teles dos Santos
Secretário "AD HOC"